



PARECER/2022 – PROGEM

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato Administrativo nº 052/2022-SEMED/PMM, para aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá – PA, contemplados com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2022.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

I – RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para exame e emissão de parecer quanto ao pedido da empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP quanto à revisão de preço para os itens 24 – EXTRATO DE TOMATE, 34 – LEITE EM PÓ INTEGRAL, 42 – MARGARINA VEGETAL COM SAL, 80 – QUEIJO MUSSARELA FATIADO, do contrato nº 052/2022-SEMED/PMM em que a empresa obteve êxito no Pregão Eletrônico nº 133/2021/CPL/PMM do Processo nº 25.548/2021-PMM, dando uma margem de aumento de 44,5%, 18,5%, 24% e 45 respectivamente.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, notadamente a espécie REVISÃO DE PREÇOS, do Contrato Administrativo nº 052/2022-SEMED/PMM celebrado com a empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS



LTDA – EPP, oriundo do Pregão Eletrônico nº 133/2021/CPL/PMM do Processo nº 25.548/2021- PMM, para os itens 24 – EXTRATO DE TOMATE, 34 – LEITE EM PÓ INTEGRAL, 42 – MARGARINA VEGETAL COM SAL, 80 – QUEIJO MUSSARELA FATIADO, dando uma margem de aumento de 44,5%, 18,5%, 24% e 45 respectivamente, o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos).

A revisão de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.'

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.



A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, por exemplo, o aumento do petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos.

Em decisão esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços, mas há requisitos:

[Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.] A concretização da equação econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea d do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, "[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato". [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. [...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...] O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

No caso em apreço resta comprovado através da justificativa e notas fiscais a necessidade da aplicação da Revisão requerido pela empresa GAMELEIRA



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contudo a confirmação do percentual da majoração apresentada fica a cargo da Secretaria de Origem.

Desta forma, o requerimento da contratada encontra-se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual está Procuradoria OPINA favoravelmente pela concessão pleiteada, desde a data do protocolo do Requerimento da empresa.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 05 de setembro de 2022.


Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11406